



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.935, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para possibilitar à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal formalizar-se como Microempreendedor Individual – MEI, garantindo a manutenção do Benefício de Prestação Continuada por até dois anos e disciplinando o restabelecimento automático do benefício em caso de encerramento ou inviabilidade do empreendimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para possibilitar à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal formalizar-se como Microempreendedor Individual – MEI, garantindo a manutenção do Benefício de Prestação Continuada por até dois anos e disciplinando o restabelecimento automático do benefício em caso de encerramento ou inviabilidade do empreendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para possibilitar à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal formalizar-se como Microempreendedor Individual – MEI, garantindo a manutenção do Benefício de Prestação Continuada por até dois anos.

Art. 2º O artigo 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 3º e § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada.

.....
§ 3º A formalização de pessoa com deficiência como microempreendedor individual (MEI) não acarreta a suspensão do





Câmara dos Deputados

benefício de prestação continuada, limitada a 2 (dois) anos a percepção concomitante da remuneração decorrente da atividade e do benefício.

§ 4º A formalização, na condição de Microempreendedor Individual – MEI, do responsável legal por pessoa com deficiência não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos a percepção concomitante do benefício e da remuneração decorrente da atividade econômica em valor superior ao previsto no § 3º do art. 20.

§ 5º Encerrada a atividade de MEI, ou reduzida a renda obtida a patamar que inviabilize a manutenção do empreendimento, o benefício de prestação continuada suspenso nos termos dos §§ 3º ou 4º poderá ser restabelecido mediante requerimento do interessado” (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim possibilitar à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal formalizar-se como Microempreendedor Individual – MEI, garantindo a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por até dois anos. A intenção é incentivar a formalidade e estabelecer um tempo para que a nova atividade se consolide, sem comprometer a renda mínima do domicílio e o recebimento do benefício.

A experiência de quem cuida de uma pessoa com deficiência demonstra um paradoxo: o cuidador doméstico dedica-se ao cuidado integral do dependente com deficiência grave, mas ele próprio — na imensa maioria, mulheres — é impedido de acessar o mercado formal, gerar renda e, por





Câmara dos Deputados

consequência, acessar também a Previdência Social. O resultado é uma exclusão previdenciária que se estende por toda a vida; na velhice ou diante de doença, essas cuidadoras descobrem que não acumularam sequer um mês de contribuição.

A formalização como Microempreendedora Individual poderia ser o caminho mais rápido de inserção produtiva, graças à flexibilidade de horários e ao custo tributário reduzido. No entanto, o risco de perder o BPC, hoje responsável pela subsistência de 3,6 milhões de pessoas com deficiência¹, afasta muitas famílias dessa alternativa. Ou se empreende, ou se mantém o benefício, não há meio-termo.

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), muitas mães e responsáveis por crianças com deficiência evitam se registrar como MEI justamente pelo risco de cancelamento do BPC, mesmo quando o empreendimento representaria autonomia econômica e melhorias no cuidado dos dependentes².

Ao permitir a concomitância do BPC com a renda de MEI, por um período limitado de tempo, dá-se tempo para que o novo negócio se consolide sem comprometer a renda mínima do domicílio. E se depois desse período o empreendimento não prosperar, haverá o restabelecimento imediato do benefício, solução já consagrada no Auxílio-Inclusão (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021) e aqui estendida ao empreendedorismo de baixa renda.

Em 2024, o BPC destinou R\$ 5,4 bilhões mensais a pessoas com deficiência³, enquanto o universo de MEIs ultrapassou 14,6 milhões de

¹ Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Relatório de Programas e Ações. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?localizaDivisao=Nordeste&codigo=#beneficiosbpc>> Acesso em: 22/04/2025.

² SEBRAE. Vozes do MEI: empreendedoras mães de crianças com deficiência. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/vozes-do-mei-empendedoras-maes-de-criancas-com-deficiencia,4df03c7a119b4810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³ Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA, Base de Dados Maciça, Base de Dados Agentes Pagadores. Benefício de Prestação Continuada BPC - por município pagador. Brasil. Disponível em: <<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v.php?vsc=PYfnoX&ag=p>> Acesso em: 22/04/2025.





Câmara dos Deputados

peçoas, movimentando mais de R\$ 400 bilhões ao ano⁴. Bastaria integrar pequena fração desses beneficiários ao empreendedorismo para gerar arrecadação, reduzir a dependência assistencial e, sobretudo, devolver autonomia a quem cuida e a quem é cuidado.

A proposta, assim, cria uma ponte de até dois anos, tempo que a renda proveniente da atividade de MEI não suspenderá o pagamento do benefício. Esse desenho cumpre dupla função, proteger o núcleo familiar enquanto o empreendimento se consolida e estimular a autonomia econômica, sem abrir mão do monitoramento periódico já previsto no art. 21 da Lei 8.742/1993.

Além disso, o modelo dialoga com a lógica do Auxílio-Inclusão e avança ao manter o valor integral do BPC e ao cobrir também os casos em que o MEI seja o pai ou responsável legal, cuja renda, hoje, é fator impeditivo à continuidade do benefício da pessoa com deficiência.

Em síntese, o projeto protege a renda familiar no curto prazo, estimula a inclusão produtiva no médio prazo e preserva a rede de proteção social. Alinha-se, portanto, aos princípios da dignidade humana e da proteção das pessoas com deficiência. E emerge como instrumento simples, mas decisivo, para romper o ciclo de exclusão que aprisiona famílias cuidadoras à pobreza assistencial. Ele não cria privilégios, apenas reconhece, por período limitado, que empreender para sustentar o próprio lar não pode ser punido com a perda do benefício que garante o mínimo existencial.

Dessa forma, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102109.pdf>> Acesso em: 22/04/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO